



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, DIGNÍSSIMO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00723/2019-53, PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP**

**Referência: Pedido de Providências nº 1.00723/2019-53**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR, inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, entidade de classe de âmbito nacional com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, Salas 113/114, CEP 70.050-900, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente, **Fábio George Cruz da Nóbrega**, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.284.583/0001-59, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Complexo Brasil XXI, Bloco A, Salas 305/306, em Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Presidente, **Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares**, vêm, perante Vossa Excelência, requerer habilitação, na qualidade de interessados, no Pedido de Providências em epígrafe, que tramita perante este egrégio Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP sob a relatoria de Vossa Excelência, com fundamento na existência de interesse inequívoco dos integrantes das carreiras do Ministério Público brasileiro sobre a matéria ali tratada.

O Estatuto da ANPR prevê, em seu artigo 3º, que constituem finalidades da associação, dentre outras, (i) velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe, além de (ii) propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal e também de (iii) colaborar com o Estado no

estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira, motivo pelo qual se justifica a intervenção da entidade que representa a categoria no Pedido de Providências nº 1.00723/2019-53 como terceiro juridicamente interessado<sup>1</sup>.

Já o artigo 2º, do Estatuto da CONAMP, dispõe que a entidade associativa tem por finalidade, dentre outras, (i) defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos; (ii) promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização assemblear, razão pela qual também se justifica a intervenção da entidade que representa a categoria no Pedido de Providências em epígrafe como terceiro juridicamente interessado.

Cumprido ressaltar que há disposição expressa que permite a atuação de presidentes de associações, por meio de sustentação oral, no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, mais especificamente no seu artigo 55, parágrafo primeiro, a seguir:

Art. 55 Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil. Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

Ademais, é importante ressaltar que, muito embora o pedido de providências em epígrafe tenha sido instaurado em face do procurador da República e associado Deltan Martinazzo Dallagnol, o caso transcende a análise individual e tem o condão de atingir diversos integrantes das carreiras do Ministério Público brasileiro, uma vez que há menção de possível aplicação da medida de remoção compulsória por interesse público, o que justifica a intervenção das entidades ora requerentes no feito.

Cumprido frisar que a remoção por interesse público é matéria absolutamente excepcional, tanto que nos 15 anos de trajetória deste E. Conselho Nacional do Ministério Público raríssimas foram as vezes em que este procedimento foi utilizado, destacando-se que apenas três casos dessa natureza tiveram o mérito julgado procedente ao final, a saber: Remoções por Interesse Público nºs 1.00084/2016-56, 1.00929/2018-66 e 1.00205/2018-02.

A própria Carta Magna traz a remoção compulsória como forma excepcional, por ser medida bastante grave que afronta o relevante princípio constitucional da inamovibilidade, somente sendo admitida por motivo de interesse público e mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Logo, é inconteste que a remoção compulsória é uma medida drástica utilizada no âmbito do Ministério Público. Além disso, a conclusão deste caso pode gerar precedente para os ramos do Ministério Público Brasileiro, razão pela qual fica demonstrada a necessidade de intervenção das entidades requerentes para discussão e contribuição na matéria e no julgamento.

Portanto, a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP,

respeitosamente, vêm **requerer suas respectivas admissões no feito** supramencionado, tendo em vista que a matéria objeto de discussão transcende o interesse individual do requerido no presente Pedido de Providências, tendo o condão de alcançar um número significativo de membros do MP brasileiro.

Certos da atenção de Vossa Excelência quanto à importância do pleito em exame, reiteramos os mais sinceros votos de elevada estima e consideração.

Brasília, 13 de agosto de 2020.



**FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República



**MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA**

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público